



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Henrique – PDT/SE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Fábio Henrique)

Institui o auxílio emergencial consecutivo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em sequência à Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, até 30 de junho de 2021, o auxílio emergencial consecutivo a ser pago em até seis parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º A parcela do auxílio emergencial consecutivo de que trata o **caput** será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O auxílio emergencial consecutivo será devido até 30 de junho de 2021, independentemente do número de parcelas recebidas.

§ 3º O auxílio emergencial consecutivo não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Henrique – PDT/SE

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

X - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 4º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 3º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial consecutivo.

§ 5º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial consecutivo e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Henrique – PDT/SE

Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O recebimento do auxílio emergencial consecutivo está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial consecutivo.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial consecutivo será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio emergencial consecutivo de que trata esta Lei com qualquer outro auxílio emergencial federal.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do referido auxílio emergencial.

Art. 4º O valor do auxílio emergencial consecutivo devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio emergencial consecutivo e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio emergencial consecutivo a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 5º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Henrique – PDT/SE

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no **caput**, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, o auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e o auxílio emergencial residual da Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 7º O auxílio emergencial consecutivo será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial consecutivo, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial consecutivo, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Fica dispensada a licitação para a nova contratação das empresas contratadas para a execução e o pagamento dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982 e a Medida Provisória nº 1.000, ambas de 2020, para a finalidade prevista no **caput**.

§ 4º A transferência de recursos à instituição pagadora para o pagamento do auxílio emergencial consecutivo deverá ocorrer até 30 de junho de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Henrique – PDT/SE

§ 5º Os pagamentos do auxílio emergencial consecutivo poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

Art. 8º Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio emergencial consecutivo constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 10. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o auxílio emergencial consecutivo de que trata esta Lei.

Art. 11. Prorroga-se o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até 30 de junho de 2021, por conta da continuidade da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição objetiva estabelecer o auxílio emergencial consecutivo, a ser concedido em sequência ao auxílio emergencial residual estabelecido pela Medida Provisória (MPV) nº 1.000, de 2020, em razão da permanência das condições que ensejaram o pagamento do auxílio emergencial disposto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

O valor ora proposto, de R\$ 600 (seiscentos reais) por pessoa, que pode chegar a R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) por família, foi estabelecido na referida Lei nº 13.982 e consideramos esse patamar necessário para que essas famílias consigam atravessar mais um semestre em que as condições sociais, sanitárias e econômicas do País ainda são de calamidade pública

Acreditamos que os valores estabelecidos na MPV nº 1.000, de 2020, de R\$ 300 (trezentos reais) mensais ficaram aquém do necessário para essas pessoas necessitadas, de forma que este Projeto propõe o reestabelecimento dos valores para o patamar mínimo de R\$ 600 (seiscentos reais) estabelecido pelo Congresso Nacional na Lei nº 13.982.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Henrique – PDT/SE

É então proposto o estabelecimento do auxílio emergencial consecutivo como tentativa de se impedir que milhões de brasileiros atendidos pelo auxílio emergencial da Lei nº 13.982 e o auxílio emergencial residual venham a ficar totalmente desassistidos enquanto ainda prosseguem os efeitos deletérios da pandemia de Covid-19. Dessa forma, consideramos essencial o prosseguimento de tal ajuda.

Creemos que a instituição do auxílio emergencial, concedido em bases mensais desde abril de 2020 e nos níveis estabelecidos pela Lei nº 13.982, seja capaz de fornecer uma proteção social a milhões de necessitados. Ademais, o pagamento do auxílio emergencial consecutivo possibilitará que a economia do País não entre em colapso na depressão causada pela pandemia de Covid-19.

Sem formas de obter recursos, as famílias então beneficiadas necessitam que o auxílio ora proposto lhes seja concedido, pois a pandemia persiste. Nesse sentido, o Painel do Coronavírus, do Ministério da Saúde, registra atualmente mais de 181 mil óbitos decorrentes dessa doença. Sem o vislumbre de uma real trégua, enquanto o Ministério da Saúde patina no Plano de Vacinação, há frequentemente dias em que ainda se registram mais de 800 mortes (em um só dia) em razão da Covid-19.

Importa informar que este Projeto possui o texto estruturado conforme a MPV nº 1.000, de 2020, a qual tratou de diversos detalhamentos que não estavam dispostos na Lei nº 13.982. Dessa forma, à parte os menores valores concedidos no auxílio emergencial residual, consideramos a estrutura do texto da MPV adequada para a presente Proposição.

Ademais, conforme a Exposição de Motivos da referida MPV, seu texto levou em conta recomendações dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo federal, de forma que cremos ser ele, de forma geral, harmônico com a finalidade proposta.

Assim, pretendemos que seja concedido o auxílio emergencial consecutivo, de forma que não se interrompa e que se aperfeiçoem os valores do auxílio emergencial residual da MPV nº 1.000, de 2020.

Entretanto esse auxílio só pode ser possível caso seja realizada a prorrogação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e com efeitos previstos até 31 de dezembro de 2020.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, de de 2020.

Fábio Henrique
PDT/SE

